



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO



COORDENADORIA DE PRÁTICA DE ENSINO E ESTÁGIO

Ao Colegiado do Departamento MEN.

Referente à consulta sobre validação de práticas pedagógicas nas disciplinas de práticas de ensino e de estágio supervisionado nas diversas licenciaturas da UFSC.

Ao ser consultada sobre como proceder quando estudantes de licenciatura solicitam validação do tempo de atividade de ensino ocorrida anteriormente à disciplina curricular Prática de Ensino, como carga horária de estágio supervisionado obrigatório, na reunião do dia 30/09/2013, a Coordenadoria de Estágios do MEN analisou e propôs a seguinte orientação.

Consideramos:

- o texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), em seu artigo 61:
Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:
 - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviços;
 - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.**
- a Resolução CNE/CP2 de 19 de fevereiro de 2002, em seu primeiro Artigo, institui a distribuição da carga horária nos cursos de licenciatura, afirmando nos parágrafos I e II a prática docente ao longo do curso, sendo 400 horas de estágio supervisionado após a metade do curso. E em parágrafo único, ainda no primeiro artigo, decide: "Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica **poderão** ter redução de carga horária do estágio curricular supervisionado até no máximo 200 horas."
- os objetivos e a metodologia do ensino nas disciplinas de prática de ensino nas diversas licenciaturas que estabelecem a prática pedagógica supervisionada e a elaboração acadêmica da experiência por meio de produção científica.

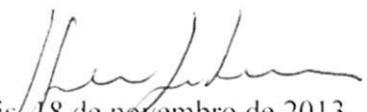
A equipe colegiada da Coordenadoria de Estágios do MEN entende ser direito do estudante validar experiência docente anterior à disciplina de prática de ensino. Entende, também, ser dever da instituição e de seus docentes responsabilizarem-se pela qualidade da formação que oferecem, não podendo prescindir dos objetivos curriculares e da finalidade formativa a que se propõem quando se manifestam, por exemplo, sobre tal validação. Neste sentido, a orientação desta Coordenadoria é de que, nos casos de comprovada e equivalente prática de ensino anterior à disciplina (para o mesmo nível de ensino e área de conhecimento), esta possa ser validada até o máximo de 50% (cinquenta) da exigência de carga horária total (considerando, portanto, uma exigência de 400 (quatrocentas) horas, poderiam ser validadas, no máximo, 200 (duzentas) horas).

Consideramos plausível levar em conta a experiência docente na área, passível de reconhecimento como estágio supervisionado, de, no mínimo, 1 (um) ano letivo de atividade docente contínua em nível

de ensino igual ao da disciplina Prática de Ensino ou Estágio Supervisionado, ocorrida nos últimos 5 (cinco) anos, com comprovação emitida pela escola. Para a equivalência julgamos razoável a exigência de que o solicitante deva escrever e submeter um memorial sobre a experiência, estabelecendo as relações entre teoria e prática, de acordo com os critérios da disciplina, bem como do espírito geral do marco legal que pauta a formação docente e, em especial, os pareceres 09/2001 e 27/2001 e as Resoluções 01/2002 e 02/2002. Sugerimos que a equivalência seja feita proporcionalmente aos anos de prática, sendo 1 (um) ano equivalente a 60 (sessenta) horas, 2 (dois) anos, a 120 (cento e vinte) horas e até 3 (três) anos correspondendo a 200 (duzentas) horas. O tempo de atividade docente mínimo para validação sugerido seria, portanto, de 1 (um) ano de atividade contínua e, no máximo, de 3 (três) anos, podendo este período ser intercalado em 3 (três) exercícios profissionais de 1 (um) ano cada, com observância do limite sugerido de consideração para validação dos últimos 5 (cinco) anos.

Desta forma, procura-se considerar a experiência anterior que o estudante tenha e, ao mesmo tempo, garantir a observância de padrões mínimos de qualidade, resguardando ainda a oportunidade deste estudante vir a realizar prática supervisionada e proceder à elaboração acadêmica desta, qualificando sua formação profissional.

É o parecer.


Florianópolis, 18 de novembro de 2013.
Equipe Colegiada da Coordenadoria de Estágios do MEN

